

REGÊNCIA E PRONOME RELATIVO

✚ Pronome relativo

- ✓ liga duas orações
- ✓ retoma um termo anterior

Exemplo

Este é o livro.

Eu comprei o livro.↓

Este é o livro que eu comprei.

⚠ Atenção

O relativo evita repetição.

- ✗ livro ... livro
- ✓ livro **que**

RELATIVO + REGÊNCIA

✚ Principais pronomes relativos

- Que
- Quem
- Cujo
- Onde
- o qual, a qual, os quais, as quais

Exemplos

Livro **que** comprei

Pessoa a **quem** ajudei

Aluno **cuj**a mãe ligou

Casa **onde** moro

⚠ Atenção

Nem todos funcionam da mesma forma. Alguns indicam:

- 📍 lugar → onde
- 👤 pessoa → quem
- 🔑 posse → cujo
- QUE → coringa
- O QUAL → coringa



RELATIVO + REGÊNCIA

✚ Principais pronomes relativos

- Que
- Quem
- Cujo
- Onde
- o qual, a qual, os quais, as quais

Exemplos

Livro **que** comprei

Pessoa a **quem** ajudei

Aluno **cuj**a mãe ligou

Casa **onde** moro

⚠ Atenção

Nem todos funcionam da mesma forma. Alguns indicam:

- 📍 lugar → onde
- 👤 pessoa → quem
- 🔑 posse → cujo
- QUE → coringa
- O QUAL → coringa

QUE

✚ Relativo mais comum.

Pode aparecer:

- sem preposição
- com preposição

Exemplos

O livro **que** comprei.

O livro **de que** gosto.

⚠ Atenção

O uso da preposição depende da regência.

QUAL (sempre com artigo)

✚ **Variam em gênero e número:**

- o qual
- a qual
- os quais
- as quais

Exemplos

O livro o qual comprei

A regra a qual revisei

O QUAL COM PREPOSIÇÃO

PREPOSIÇÃO + O QUAL

✚ Pode vir com preposição.

Exemplos

de + o qual = do qual

- Este é o livro do qual preciso.
- Quem precisa, precisa de algo.

em + a qual = na qual

- Esta é a cidade na qual moro.
- Quem mora, mora em algum lugar.

🔍 **Observação sintática**

morar = verbo intransitivo

em algum lugar = adjunto adverbial de lugar



O QUAL COM PREPOSIÇÃO

por + os quais = pelos quais

- Estes são os motivos pelos quais lutei.
- Quem luta, luta por algo.

⚠ **Atenção**

A preposição não aparece por acaso.

Ela é exigida pelo verbo (ou nome).

O QUAL COM CRISE

CRASE COM A QUAL

Exemplos

A professora à qual me referi.

As regras às quais obedeci.



a + a qual = à qual

a + as quais = às quais

✗ A professora a qual me referi.

INFORMÁTICA
MICROSOFT TEAMS

Prof. Lucas Costa

Instagram: lucascostainformatica

MICROSOFT TEAMS



MICROSOFT TEAMS

O Teams pode ser acessado via :

- Aplicativo para Windows / Lojas de Aplicativos portáteis;
- Via Navegador através do Site da Microsoft

MICROSOFT TEAMS

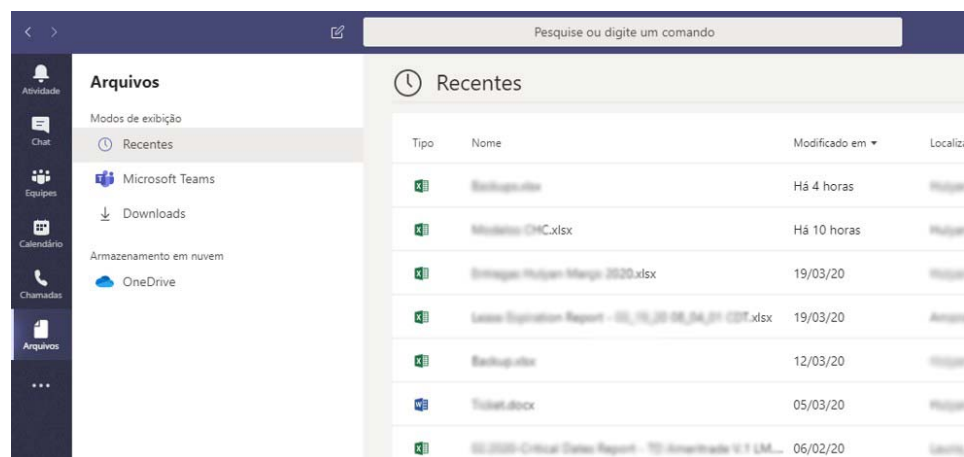
Teams Versão Gratuita

Chat Ilimitado
Reuniões de Até 60 minutos e 100
participantes.

Teams versão Premium

Chat Ilimitado
Reuniões de até 30 horas e limites de participantes que vão de 300 a até
milhares (Dependendo do tipo de assinatura.)
Possibilidade de transcrição e gravação de reuniões.

MICROSOFT TEAMS



MICROSOFT TEAMS



O Feed de atividades sempre informa todas as atividades realizadas nos canais de suas equipes. Quando um círculo vermelho aparece ao lado do botão de Atividade, significa que você tem uma ou mais notificações de atividade.

Permite que você inicie e verifique conversas individuais, ou em grupo, ou até mesmo as conversas em canais.

Neste lobby é onde acontece toda a administração de equipes: criação, convite de pessoas, desajusts.

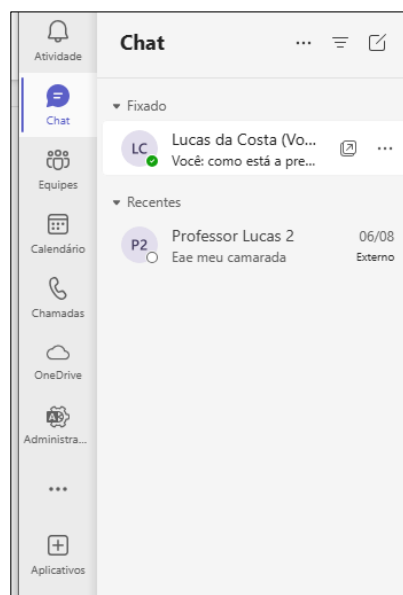
Neste lobby você terá a oportunidade de agendar reuniões, ou até mesmo iniciar uma reunião imediatamente. É possível ingressar em uma reunião por link, calendário, canal, chat ou chamadas. Depois dê uma olhadinha logo abaixo quando eu falo um pouco mais sobre as reuniões.

Um pouco parecido com o chat, por poder ter a opção de realizar chamadas individuais ou em grupo.

Um local de fácil acesso a todos os arquivos armazenados nas nuvens conectadas ao Teams.



MICROSOFT TEAMS



Clicando neste botão temos a opção de iniciar um novo Chat, (também possível com a combinação CTRL + N).

Na lista abaixo você consegue listar todas as conversas realizadas, inclusive a possibilidade de abrir um chat para mandar mensagens para você mesmo. Muito usado, quando desejamos criar algum lembrete ou rascunho de uma conversa

MICROSOFT TEAMS

Para: Inserir o nome, email ou número de telefone



Você está iniciando uma nova conversa

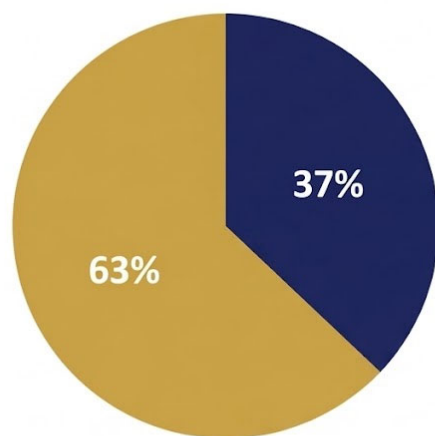
Digite a primeira mensagem abaixo.

Digite uma mensagem



DIREITO PENAL

Edital Oficial de Justiça — TJSP



■ Parte Geral — 33 artigos (37%)

■ Parte Especial — 56 artigos (63%)

■ Parte Geral do CP

Art. 1º a 12 — Aplicação da Lei Penal

Art. 100 a 106 — Ação Penal

Art. 107 to 120 — Extinção da Punibilidade

■ Parte Especial do CP

Art. 121 — Homicídio

Art. 129 — Lesões Corporais

Art. 150 — Violação de domicílio

Art. 154 — Violação de segredo profissional

Art. 293 a 305 — Crimes contra a fé pública

Art. 307, 308 — Falsa identidade/ uso de doc. alheio

Art. 311-A — Fraudes em certames

Art. 312 a 333, 337 — Crimes contra a Adm. Pública

Art. 339 a 347, 347, 359 — Crimes contra a Adm. da Justiça

Total: 89 artigos • Fonte: Edital Vunesp — Oficial de Justiça TJSP 2024

Parte Geral do Código Penal

É como o "manual de instruções" do Direito Penal. Ela não descreve crimes específicos — em vez disso, estabelece as regras gerais que valem para todos os crimes previstos no Código (e, em boa medida, também para os previstos em leis penais especiais).

Quando a lei penal se aplica? (arts. 1º a 12 — princípios como legalidade, territorialidade, tempo do crime)

O que é crime? (dolo, culpa, tentativa, consumação, ilicitude, culpabilidade)

Quem responde pelo crime e como se calcula a pena? (concurso de pessoas, tipos de pena, dosimetria, regimes de cumprimento)

Quando o Estado perde o direito de punir? (arts. 107 a 120 — extinção da punibilidade: prescrição, morte do agente, perdão, etc.)

Como funciona a ação penal? (arts. 100 a 106 — quem pode processar: o Estado, a vítima, ou ambos)

Parte Especial do Código Penal

É a lista concreta dos crimes em si — cada artigo descreve uma conduta proibida e a pena correspondente. Compreende os artigos 121 a 361-A.

Ela é organizada por bem jurídico protegido (o que a lei está tentando defender).



Prova
2024

Oficial de
Justiça
TJSP
(100)

Bloco I { Língua Portuguesa (20)
20 q

Bloco II {
58 q

Direito Penal (09)

Direito Proc. Penal (09)

Direito Proc. Civil (08)

Direito Constitucional (08)

Direito Adm (08) { Lei 8.429/92 (02)
Lei 10.261/68 (06)

Direito Civil (08)

Leg. Especial (08) { Lei 6.830/80 (01)
Res. 354/2000 (01)
Lei 11.608/2003 (01)
Normas (05)

Bloco III
22 q

Atualidades (02) e PCD (02)

Matemática (04)

Informática (08)

Rac. Lógico (06)

Vai aparecer questão decoreba total

(VUNESP - TJ-SP - Oficial de Justiça) O dia do começo _____ no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário _____. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de _____. Assinale a alternativa que completa, correta e respectivamente, as lacunas.

A) exclui-se ... comercial ... dia

B) inclui-se ... comum ... dia

C) exclui-se ... comum ... dia

D) inclui-se ... civil ... hora

E) exclui-se ... civil ... hora

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Ou Histórinha / Casinho / Situação hipotética

(VUNESP - TJ-SP - Oficial de Justiça) Imagine que um funcionário público tenha a posse de um automóvel particular, em função do cargo que exerce. Imagine, ainda, que tendo ciência de que o proprietário do automóvel faleceu, o funcionário apropria-se de tal bem. É correto afirmar que houve

A) excesso de exação.

B) conduta atípica, passível de apuração na esfera funcional.

C) concussão.

D) peculato.

E) prevaricação.

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.



Direito Penal

Considerações Iniciais

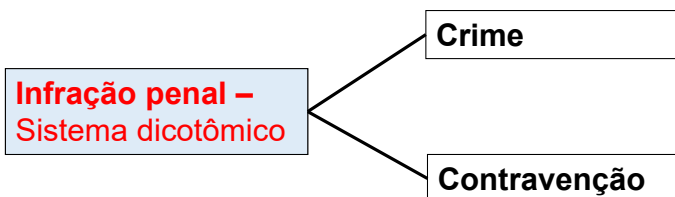
Cléber Masson conceitua o Direito Penal como o ramo do Direito Público (regras indisponíveis e obrigatoriamente impostas a todas as pessoas), que se ocupa de estudar os valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência e da paz social, os fatos que os violam e o conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) destinadas a proteger tais valores, mediante a imposição de penas e medidas de segurança. Dessa forma, a finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade.

“um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente”.



Considerações Iniciais

Art 1º **Considera-se crime** a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; **contravenção**, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. **Lei de introdução do Código Penal**



Considerações Iniciais

Código Penal e o Edital de concurso: O edital de um certame é a lei que rege o concurso. Nele estão previstas informações como o número de vagas e cargos ofertados, a remuneração e atribuições de cada um, as etapas de provas e datas em que cada uma delas ocorrerá, bem como suas regras, o conteúdo programático e outras informações importantes. Normalmente um edital vai exigir parte do CP e não o código inteiro (361 artigos).

- **Edital de Escrevente**, por exemplo pede estes artigos:

DIREITO PENAL: Código Penal - artigos 293 a 305; 307; 308; 311-A; 312 a 317; 319 a 333; 336 e 337; 339 a 347; 357 e 359

- **Edital de Oficial de Justiça**, por exemplo pede estes artigos:

DIREITO PENAL: Código Penal - artigos 1º a 12; 100 a 106; 107 a 121; 129; 150; 154; 293 a 305; 307; 308; 311-A; 312 a 317; 319 a 333; 336 e 337; 339 a 347; 357 e 359.



- **Código Penal / Doutrina / Jurisprudência:** A doutrina é um conjunto de princípios, ideias e ensinamentos de autores e juristas que, no caso, servem de base para o Direito e que influenciam e fundamentam as decisões judiciais. Jurisprudência é o conjunto de decisões judiciais em um mesmo sentido proferida pelos tribunais.
- Tanto doutrina, quanto a jurisprudência são muito importantes, pois ajudam a entender a aplicação prática do dispositivo legal. Elas firmam entendimento sobre o direito material ou processual a partir da opinião de grandes juristas e aprofundam a discussão sobre o tema.
- No entanto, as perguntas do concurso público, especial provas de primeira fase ou de uma fase só, são primordialmente baseadas nos artigos legais, como os previstos no Código Penal. Ou seja, a leitura da lei seca é imprescindível e prioritária.

Noções da PARTE GERAL

Do Crime

Art. 14

DIZ-SE O CRIME:

CRIME CONSUMADO	CRIME TENTADO (CONATUS)
I - consumado, quando nele se <u>reúnem todos os elementos</u> de sua definição legal;	II - tentado, quando, iniciada a execução, <u>não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente</u> .
	Parágrafo Único Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, <u>diminuída</u> de $\frac{1}{3}$ a $\frac{2}{3}$.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

TÍTULO VII
DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A ação penal no crime complexo

Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Irretratabilidade da representação

Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 15.438, de 2026\)](#)

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

OFICIAL DE JUSTIÇA 2026 **DISCIPLINA: DIREITO ADMINISTRATIVO**

Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Lei 8.429/92 - Art. 9º - Enriquecimento Ilícito		0:08:13			
Lei 8.429/92 - Art. 13		0:02:19			

Simulado Lei de Improbidade Administrativa - 8.429/92					
	Nº DE QUESTÕES	Nº DE ACERTOS	CORREÇÃO (TEMPO)	REVISADO	DATA
Simulado - Lei de Improbidade Administrativa - 8.429/92	05				

Lei nº 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários de São Paulo					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Das Disposições Preliminares		0:17:54			
Das Nomeações e do Concurso		0:14:48			
Do Exercício e Contagem de Tempo de Serviço		0:15:38			
Direitos e Vantagens		0:12:23			
Dos Deveres		0:08:07			
Das Proibições		0:12:22			

Simulado Lei Nº 10.261 de 1968 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo					
	Nº DE QUESTÕES	Nº DE ACERTOS	CORREÇÃO (TEMPO)	REVISADO	DATA
Simulado - Lei Nº 10.261 de 1968 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo	07				
Simulado 2 - Lei Nº 10.261 de 1968 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo	08				
Simulado 3 - Lei Nº 10.261 de 1968 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo	04				

Oficial de Justiça TJSP CORREÇÃO DA PROVA 2024					
	Nº DE QUESTÕES	Nº DE ACERTOS	CORREÇÃO (TEMPO)	REVISADO	DATA
Direito Administrativo Oficial de Justiça TJSP CORREÇÃO DA PROVA 2024	08				